

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCMS Nº 2019/000200

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: CIL FARNEY ASSIS RODRIGUES

**EMENTA: FISCALIZAÇÃO.** Fato 1 - Multa no valor de R\$ 2.515,00 (dois mil, quinhentos e quinze reais) e Censura Pública. Por apropriar-se, reter abusivamente livros e/ou documentos do cliente. Fato 2 - Cassação do exercício profissional e Censura Pública. Por apropriar-se indevidamente de valores confiados à sua guarda para pagamento de emolumentos, taxas, tributos ou multas de interesse de terceiros. Fato 3 - Multa no valor de R\$ 2.515,00 (dois mil, quinhentos e quinze reais) e Censura Pública. Por deixar de apresentar prova de contratação de serviços profissionais, a fim de comprovar os limites e a extensão da responsabilidade técnica. Fato 4 - Suspensão do exercício profissional por 1 (um) ano e Censura Pública. Por deixar de cumprir serviços profissionais de contabilidade, obrigatórios ou acessórios, para os quais foi contratado. Excluir a penalidade quanto ao Fato 4; unificando as penas éticas para uma pena de Censura Pública e as penas disciplinares para R\$ 5.030,00 (cinco mil e trinta reais), mantendo a pena de cassação do exercício profissional. E manter a penalidade dos restantes fatos 1, 2 e 3. **DAR PROVIMENTO PARCIAL**, votando pela manutenção das penalidades em razão da existência dos fatos que motivaram a lavratura do Auto de Infração. **1.** Quanto o **fato 1**, o Recorrente foi contratado para prestar os serviços relativos ao setor de pessoal e parcelamento perante a Receita (Receita Federal do Brasil), mas não comprovou a entrega dos documentos de quitação junto à "Receita", e, também, não comprovou a entrega de RAIS e nem entregou as Guias GFIP's. Tenho por certo que reteve abusivamente documentos do cliente, motivando a lavratura da Auto de Infração quanto ao Fato 1. **2.** Ainda quanto ao fato 2, os documentos de folhas 08/25, demonstram que o Recorrente cobrou e recebeu valores a título de honorários e valores em confiança para realizar pagamentos em nome de sua antiga cliente, todavia não comprovou que tenha feito os recolhimentos. e não o fez, apropriando-se indevidamente de fundos entregues em confiança. **3.** Portanto, restou comprovada a existência do fato gerador do auto de infração, o que justifica a sua lavratura quanto ao **Fato 2**. Escorreita a aplicação da penalidade. **4.** Portanto, restou comprovada a existência do fato gerador do auto de infração, o que justifica a sua lavratura quanto ao Fato 3. Escorreita a aplicação da penalidade. Quanto ao **fato 3**, não havendo sido apresentado pelo Recorrente a prova de contratação por escrito, resta configurada a omissão do dever de firmar contrato por escrito. Portanto, restou comprovada a existência do fato gerador do auto de infração, o que justifica a sua lavratura. Escorreita a aplicação da penalidade. **5.** Quanto ao **fato 4**, os documentos de folhas 04/05, 08/25, 113/161, demonstram que o Recorrente foi contratado para

prestar os serviços, mas não comprovou sua execução. Portanto, restou comprovada a existência do fato gerador do auto de infração, o que justifica a sua lavratura. Todavia, tenho por inadequada a capitulação do enquadramento da infração quanto ao artigo 27 alínea “e”<sup>1</sup>, **visto que trata de penalidade por “comprovada incapacidade técnica” mas que no Auto de Infração descreve como havendo corrido a omissão em “cumprir serviços profissionais de contabilidade, obrigatórios ou acessórios, para os quais foi contratado”, restando prejudicado o Recorrente em seu direito à ampla defesa por inexatidão do Auto de Infração, o que reclama a modificação do Auto de Infração para excluir a penalidade aplicada quanto ao Fato 4. 6.** Não vislumbro fatos que indiquem caso de aplicação de pena maior do que a aplicada pelo CRC. Quanto a gradação da penalidade, tenho que foi considerada, havendo sido aplicadas além da mínima em razão da reincidência.

**DECISÃO:** A Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina proferiu a seguinte decisão: RECURSO DE VOLUNTÁRIO. **DAR PROVIMENTO PARCIAL**, votando pela manutenção das penalidades em razão da existência dos fatos que motivaram a lavratura do Auto de Infração, quanto ao Fato 1 - Multa no valor de R\$ 2.515,00 (dois mil, quinhentos e quinze reais) e Censura Pública; Fato 2 - Cassação do exercício profissional e Censura Pública; Fato 3 - Multa no valor de R\$ 2.515,00 (dois mil, quinhentos e quinze reais) e Censura Pública; Excluir a penalidade quanto ao Fato 4; unificando as penas éticas para uma pena de Censura Pública e as penas disciplinares para R\$ 5.030,00 (cinco mil e trinta reais), mantendo a pena de cassação do exercício profissional. de acordo com a ata de julgamento da 373ª reunião da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina. Decisão homologada pelo Tribunal Superior de Ética e Disciplina do Conselho Federal de Contabilidade, de acordo com a ata de julgamento da 441ª reunião do Tribunal Superior de Ética e Disciplina de 07/02/2022.

---

<sup>1</sup> e) suspensão do exercício da profissão, pelo prazo de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, ao profissional com comprovada incapacidade técnica no desempenho de suas funções, a critério do Conselho Regional de Contabilidade a que estiver sujeito, facultada, porém, ao interessado a mais ampla defesa;

